



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Memorando nº 005/17 - CEEA

São Paulo, 24 de abril de 2017.

Para: PROJUR

Protocolo: 64119/A

Assunto: Consulta

Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura - CEEA tem, ao longo do tempo, conferido aos Técnicos em Agrimensura, atribuições do Decreto nº 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da Agrimensura, ressalvando-se o disposto na Lei nº 7.270, de 10 de dezembro de 1984;

Considerando que a Lei nº 7.270/84, a qual Acrescenta parágrafos ao artigo 145 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, dispõe em seu §1º: *Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, Seção VII, deste Código.*

Considerando que o novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/15, estabelece em seu artigo Art. 156, § 1º, que *o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, e que os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.*

Considerando o disposto no parágrafo 2º do art. 1046 da Lei nº 13.105/15;

Consultamos se se mantém a aplicabilidade do disposto na Lei nº 7.270/84.

Atenciosamente,

João Luiz Braguini  
Engenheiro Agrimensor, Engenheiro Civil e  
Engenheiro de Segurança do Trabalho  
CREA-SP nº 0601887426  
**Coordenador da C.E.E. Agrimensura**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Protocolo 64.119/17

Assunto: Consulta.

À PROJUR,

Recebemos esta solicitação da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA - e considerando o disposto o novo Código de Processo Civil, a encaminhamos à PROJUR para apreciação.

Considerando o parágrafo 2º do artigo 1046 da Lei nº 13.105/2015:

*"Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.*

*§ 2º Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código".*

Considerando o parágrafo 1º do artigo 145 da Lei nº 5.869/1973:

*"Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.*

*§1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código. (Incluído pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984)".*

São Paulo, 27 de abril de 2017.

Eng. Civ. Hugo Leonardo R. B. Dragone  
Gerente do Departamento de Apoio ao Colegiado 2  
DAC2/SUPCOL

RECEBIDO
as 11h 04/05/17
<i>[Assinatura]</i>
PROJUR
Priscylla Alarães
Agente Administrativo
Reg. 4265

*Ciente*  
*A PROJUR*  
*[Assinatura]*  
Geol João Batista Novaes  
Creasp 0600984820  
Superintendente de Colegiados - SUPCOL  
02/05/2017

Luciana Pagano Romero  
OAB/SP nº 220.361  
Subprocuradora do Consultivo  
Reg. 4139

*A Dr. Sonnia P*  
*manifestação.*  
*[Assinatura]*  
04/05/17  
*[Assinatura]*

Sra Subprocuradora do Consultivo,

O atendimento, ao solicitado no anexo,  
segue no memorando de 353/2017 - Propr  
S. Pub, 31/07/2017



Sonia Maria Morandi Moreira de Souza  
OAB/SP nº 43.176  
Advogada  
Reg. 404

A SUPCO L  
SP, 01/07/17



Luciana Pagano Romero  
OAB/SP nº 220.361  
Subprocuradora do Consultivo  
Reg. 4139



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SMMMS/\*

Memorando nº 383/2017- Projur

São Paulo, 31 de julho de 2017.

**Para: Senhora Subprocuradora do Consultivo - Dra. Luciana P. Romero**

De: Advogada - Sonia Maria Morandi Moreira de Souza

Assunto: Consulta da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura - CEEA

Ref.: Memorando nº 005/17 – CEEA.

Creadoc. 64.119/17.

O senhor Gerente do Departamento de Apoio ao Colegiado 2 –DAC2/Supcol encaminha a solicitação da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – Memorando nº 005/17 – CEEA - onde questiona a aplicabilidade ou não da lei nº 7.270/1984 após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, que seguiu anexa.

**Consulta:**

“Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura - CEEA tem, ao longo do tempo, conferido aos Técnicos em Agrimensura, atribuições do Decreto nº 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da Agrimensura, ressalvando-se o disposto na Lei nº 7.270, de 10 de dezembro de 1984:

Considerando que a Lei nº, a qual acrescenta parágrafos ao artigo 145 da lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil dispõe em seu § 1º: *Os peritos será o escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, Seção VII, deste Código.*

Considerando que o novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/15, estabelece em seu artigo 156, §1º, que o *juiz será assistido por perito quando aprova do fato depender de conhecimento técnico ou científico e que os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.*

Considerando o disposto no parágrafo 2º do art. 1046 da Lei nº 13.105/15;

Consultamos se se mantém a aplicabilidade do disposto na Lei nº 7.270/84”.

**Análise:**

Antes de responder objetivamente a dúvida, é de se ressaltar que a Lei nº 7.270/84 foi apenas o meio para a introdução do parágrafo 1º no artigo 145 do Código de Processo Civil, hoje revogado, prevalecendo, portanto, o disposto neste último.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cont. Memorando nº 383/2017- Projur

Com o advento do novo Código de Processo Civil, e sua entrada em vigor em 18 de março de 2016, passou a prevalecer o disposto no parágrafo 1º do artigo 156, ou seja, **quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico – os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro** - a exigência de qualificação do perito passou a ser apenas **sua habilitação**, ou seja, **registrado no seu Conselho Profissional, não mais exigido o nível universitário**, situação essa que já não alcançava o profissional técnico industrial em agrimensura, com as atribuições fixadas pelo Decreto nº 90.922/85:

“Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

- 1) coleta de dados de natureza técnica;
- 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
- 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
- 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
- 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
- 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
- 7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

(...)

**§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade”. (n/destaque)**

Oportuno destacar disposto no artigo 158 do Código de Processo Civil, que segue transcrito:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Cont. Memorando nº 383/2017- Projur

**“Art. 158.** O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causa à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, independentemente das demais sanções em lei, devendo o juiz comunicar o fato **ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis**”.

(n/destaque)

Quando o parágrafo §1º, do artigo 156 menciona “devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal”, devemos nos reportar ao disposto no § 2º, do mesmo artigo 156, que pedimos vênias para transcrever:

**§2º** “Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados”.

Diante do supra exposto, hoje o profissional Técnico em Agrimensura, devidamente registrado no Crea tem sua capacidade para atuar como perito judicial com base no Código de Processo Civil vigente (§ 1º do artigo 156 da Lei nº 13.105/15) c/c o parágrafo 3º do artigo 4º do Decreto nº 90.922/85), ou seja, quando solicitada relação de profissionais devidamente habilitados, aptos a realizar perícias, além dos profissionais de nível universitário deverão ser incluídos os técnicos em agrimensura.

É nosso entendimento, s.m.j., que submetemos à apreciação.

  
Sonia Maria Morandi Moreira de Souza  
OAB/SP nº 43.176  
Subprocuradoria Consultivo/Projur  
Registro 404

Ao DAC 2 / CEEAgrim.

  
Geol. João Batista Novaes  
Cresp 0600964820  
Superintendente de Colegiados - SUPCOL

17/08/2017